



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10675-001.152/92-79

RECURSO Nº : 04.566

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE : J. MORAIS & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997

ACÓRDÃO Nº : 108-04.091

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANO-BASE DE 1988 - ILEGALIDADE DA SUA EXIGÊNCIA - Conforme decidido pelo Pleno do STF e com fundamento na Resolução nº. 11/95 do Senado Federal, o artigo 8º. da Lei nº. 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo, pois, ilegal, exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988.

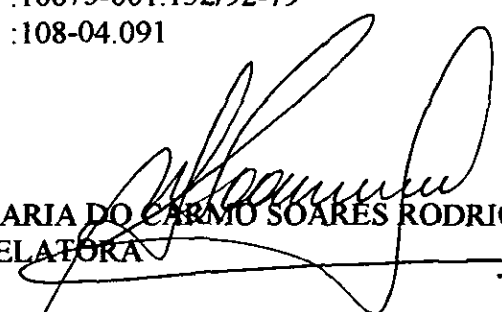
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANOS-BASE DE 1989 e 1990 - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda da pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição social sobre o lucro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. MORAIS & CIA. LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10675.001152/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.091
RECURSO Nº. : 04.566
RECORRENTE : J. MORAIS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

J. Moraes & Cia Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela "autoridade a quo" acostada aos autos às fls. 55/58, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fl. 19

A exigência fiscal refere-se à contribuição social sobre o lucro, calculada sobre a omissão de receita apurada na pessoa jurídica, caracterizada pela insuficiência de comprovação da origem dos recursos, bem como a transferência dos mesmos, do patrimônio da pessoa física dos sócios para a empresa, e, como consequência, a glosa da despesa de correção monetária escriturada a maior nos períodos-base de 1988, 1989 e 1990.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 23/26, aduzindo as mesmas razões apresentadas na peça impugnativa interposta ao processo principal.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 55/57), a exemplo da decisão proferida no processo principal, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica.

Em suas razões de apelo a recorrente sustenta as mesmas razões contidas no recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10675.001152/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04. 09J

VOTO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10675.001151/92-14 abrangendo os períodos-base de 1988, 1989 e 1990.

Ao julgar o recurso interposto no processo matriz, esta Câmara acolheu parcialmente as irresignações apresentadas pelo recorrente, como fez certo o Acórdão nº 108- , de de Março de 1997.

Por tratar-se de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquela fonte também o seja na decorrência. Entretanto, no presente caso, pelo motivo adiante exposto, torna-se inaplicável, em parte, o princípio da decorrência processual, merecendo o presente feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Exige-se no presente processo a Contribuição Social sobre o lucro dos anos-base de 1988, 1989 e 1990, determinado pelo artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do precitado artigo da Lei e o Senado Federal baixou a Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendendo em definitivo a sua execução com referência à cobrança da citada Contribuição relativa ao período-base de 1988.

Assim sendo, não há mais o que discutir acerca da questão, descabendo, destarte, qualquer apreciação da matéria versada nos autos relativamente ao que foi decidido junto ao processo principal, com referência ao período-base de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10675.001152/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.091

Com referência aos períodos-base de 1989 e 1990, esta Colenda Câmara, ao julgar o mérito do processo principal entendeu ser improcedente a glosa da correção monetária devedora, da qual decorreu a tributação das parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), 19 de Março de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora